

A. I. N° - 09261427/02
AUTUADO - FERRADOR & KALILI LTDA.
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 20.03.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0077-02/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (BEBIDAS ALCOÓLICAS, BALAS, BOMBONS E GOLUSEIMAS). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a Portaria nº 270/93, as mercadorias objeto da lide estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada no território baiano, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Não foi comprovada a alegação de que o tributo foi pago pelo regime normal de apuração. Rejeitada a preliminar de nulidade da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/12/2002 para exigência de ICMS no valor de R\$1.259,16 mais a multa de 60%, referente à falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo à aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária relacionada no Anexo 88 do RICMS/BA (bebidas alcoólica), através das Notas Fiscais nºs 33498; 33499; e 33500 emitidas por Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda., situada em Pirassununga/SP (docs. fls. 04 a 06).

No prazo regulamentar (09/01/2003), o autuado interpõe recurso defensivo às fls. 09 a 10, argüindo preliminarmente a nulidade da autuação fiscal, com fulcro no artigo 18, inciso I, sob o argumento de que o Auto de Infração foi lavrado sem as formalidades legais constantes no RPAF/BA, através do Modelo 2, destinado a mercadorias em trânsito, uma vez que as mesmas se encontravam no seu estabelecimento comercial. Ressalta que um Auditor Fiscal lotado no IFMT não tem competência funcional para fiscalizar estabelecimento comercial, entendendo que como o autuante estava lotado na Inspetoria Especial de Trânsito de Mercadorias, não poderia lavrar a ocorrência sem a devida autorização do Inspetor Fazendário de sua jurisdição fiscal.

No mérito, alega que o tributo referente às mercadorias relacionadas nas notas fiscais foi pago conjuntamente com as saídas declaradas nas operações comerciais realizadas nos exercícios de 2001 e 2002. Admite que está sujeito ao pagamento de penalidade formal por procedimento diverso quando do recolhimento do tributo respectivo.

Na informação fiscal às fls. 25 a 26, funcionário estranho ao feito após analisar as peças processuais, frisa que não assiste razão ao autuado no tocante a preliminar de nulidade argüida, por entender que a autuação encontra amparo nos artigos 38 e 42 do RPAF/99, pois a legislação tributária não distingue e não restringe, e confere a competência exclusiva ao Auditor Fiscal para

lavrar Autos de Infração, sempre que for constado qualquer ilícito tributário. Opina pela manutenção da autuação, em razão do contribuinte não ter juntado qualquer documento comprovando o recolhimento do imposto objeto da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto em razão da falta de antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Item 02 (bebidas alcoólicas) do Anexo 88 do RICMS/97, através das Notas Fiscais nºs 33498; 33499; e 33500 emitidas por Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda., situada em Pirassununga/SP (docs. fls. 04 a 06).

Analisando a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, observo que a mesma deve ser rejeitada, por não se enquadrar no inciso I, do artigo 18 do RPAF/99, pois, de acordo com a lei, o auditor fiscal tem competência para a lavratura de Auto de Infração, sempre que for constatada infração à legislação tributária, seja no tocante a descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória.

No mérito, de acordo com o artigo 353, inciso II, itens “2.5” e “2.8” do RICMS/97, as aquisições interestaduais de bebidas alcoólicas estão sujeitas à antecipação tributária pelo contribuinte substituto, devendo o imposto ser recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável tributário na entrada no território deste Estado.

Pelo argumento defensivo, nota-se que o autuado ao admitir que estaria sujeito a penalidade formal por procedimento diverso quando do recolhimento do tributo respectivo, acabou por reconhecer que não procedeu a antecipação tributária das notas fiscais objeto da autuação na forma prevista no citado dispositivo regulamentar. Quanto à alegação de que o imposto a elas inerente foi pago pelo regime normal de apuração juntamente com as demais saídas comercializadas, nos autos não consta qualquer documento trazido pelo autuado para que seja avaliada a veracidade de tal alegação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09261427/02, lavrado contra **FERRADOR & KALILI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.259,16, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR